



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001392/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.923 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente PEGASUS TELECOM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2009

PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e anteriormente à apresentação de declaração com efeitos de confissão dívida (DCTF), extingue débitos vencidos por meio de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da lavratura de auto de infração relativo à multa de mora não recolhida quando dos pagamentos de IOF realizados em atraso.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da insubsistência do auto de infração, por se tratar de imposto submetido ao lançamento por homologação devidamente recolhido, espontaneamente, antes da entrega da DCTF e anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório atinente à matéria, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos extintos Conselhos dos Contribuintes.

Junto à Impugnação, o contribuinte carrou aos autos cópias (i) do auto de infração, (ii) dos comprovantes de arrecadação e (iii) das DCTFs transmitidas em 13/08/2004 (2º trimestre de 2004 - sem débitos declarados), em 16/11/2006 (1º e 2º trimestres de 2004), em 14/05/2004 (1º trimestre de 2004), em 11/11/2004 (3º trimestre de 2004 - sem débitos declarados) e em 05/01/2006 (3º trimestre de 2004).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS ou
RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2004

AUDITORIA INTERNA. DCTF. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea é inaplicável à multa devida pelo atraso no pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2010 (fl. 182), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/03/2010 (fl. 183) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, com destaque para o entendimento do STJ acerca da matéria em razão de declaração com efeitos de confissão de dívida apresentada pelo sujeito passivo somente após a efetivação do pagamento em atraso, situação em que se tem, segundo o seu entendimento, por configurada a denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à multa de mora não recolhida quando dos pagamentos de IOF realizados em atraso.

O período de apuração sob comento vai de janeiro a setembro de 2004, tendo o imposto sido pago em atraso em 08/12/2004, conforme se verifica do “Demonstrativo de Pagamentos efetuados após o vencimento” (fls. 67 a 75).

Na tela inicial do auto de infração (fl. 65), consta que os referidos pagamentos efetuados em atraso foram declarados em DCTFs entregues em 05/01/2006 e 16/11/2006, declarações essas transmitidas, portanto, após os recolhimentos.

Tal situação fática conduz à aplicação do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 962.379, com decisão já transitada em julgado, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, *ex vi* do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF¹, cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "**O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo**". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. **Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.**

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g.n.)

Merecem registro os seguintes trechos do voto do Ministro Relator, Teori Albino Zavascki:

A denúncia espontânea é instituto que tem como pressuposto básico e essencial o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. A simples iniciativa do Fisco de dar início à investigação sobre a existência do tributo já elimina a espontaneidade (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, **não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários cuja existência já esteja formalizada** (= créditos tributários já constituídos) e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. **Em tais casos, o recolhimento fora de prazo não é denúncia espontânea e, portanto, não afasta a incidência de multa moratória.**

(...)

Com base nessa linha de orientação, a 1ª Seção firmou entendimento de que **não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.**

(...)

¹ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (destaques nossos)

Constata-se dos excertos supra que, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dentre os quais se inclui o IOF, o pagamento efetuado em atraso, sem que tenha havido confissão de dívida prévia (DCTF etc.), atrai a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

No presente caso, o Recorrente se antecipou, buscando extinguir, espontaneamente, os valores do imposto e dos juros em data anterior à confissão de dívida em DCTF, tendo-se, portanto, por configurada, conforme o entendimento supra do STJ, a denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo** devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (g.n.)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode perder de vista que o objetivo do art. 138 do CTN é o de estimular o contribuinte a regularizar sua situação diante do Fisco, recolhendo os tributos devidos, já vencidos, acrescidos somente de juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal e anteriormente à entrega de qualquer documento com efeito de confissão de dívida.

Diante do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

